



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Corregedoria Regional Eleitoral

PROVIMENTO Nº 08/2020

(Texto compilado com as alterações promovidas pelo [Provimento nº 9/2020](#) e pelo [Provimento n.º 5/2024](#))

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral durante as eleições municipais, o registro das comunicações de ilícitos, e regulamenta o processamento dos respectivos feitos. [\(Ementa com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, XVIII, e Art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; Art. 54 e §§ da Resolução TSE nº 23.608/2019 e Art. 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MT nº 2.430/2020, no que se refere à competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios com mais de uma Zona Eleitoral:

CONSIDERANDO que, na forma do Art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão toleradas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbana, o sossego público, etc.:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, no que se refere à competência para organização

do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em geral, e de melhor disciplinar a execução de medidas de urgência adotadas no âmbito da fiscalização, especialmente quando voltadas à apreensão de bens e materiais utilizados em práticas ilícitas;

CONSIDERANDO o alto relevo da função fiscalizatória cometida a esta Justiça especializada, constitucionalmente investida da missão de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, preservando a igualdade na disputa (Art. 14, da Constituição Federal):

CONSIDERANDO o que consta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI processo principal nº 03956.2020-1.

RESOLVE:

Art. 1º Nas campanhas eleitorais o poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais e Juízes designados pelo TRE/MT (Art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97), observadas as disposições previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019, complementada por este Provimento e seus anexos:

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais designados por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT nº 2.430/2020).

Art. 2º O exercício do poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas, a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, Art. 41 § 2º e Art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE nº 18).

§ 3º A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE nº 48).

§ 4º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender à honra ou imagem de candidatos, partidos, federação ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). ([Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

§ 5º O juízo eleitoral com atribuições para exercício do poder de polícia na internet, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

I - O disposto neste parágrafo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019; ([Inciso acrescido pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

a) Para cumprimento ao disposto no inciso acima, as Juízas e os Juízes Eleitorais consultarão repositório de decisões colegiadas disponível em <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>> (Art. 9º-F, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). ([Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

b) A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (art. 38º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019). ([Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

c) Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido. (art. 38, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019). [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

d) O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material promoverá sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie. [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

e) Em caso de excepcional impossibilidade de não cumprimento da medida liminar, o provedor deverá especificar os motivos. [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

f) O poder de polícia deve ser exercido de forma prudente, resguardando-se a liberdade de expressão e coibindo os excessos (descumprimento das leis e das normas), de modo a evitar a censura judicial. Deverá ser exercido, também, de forma imparcial, no intuito de coibir as infrações sobre a propaganda eleitoral. [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

g) O poder de polícia na internet se atém apenas aos aspectos formais da propaganda. [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

II - A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I](#); e [Constituição Federal, art. 127](#)). [\(Inciso acrescido pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

a) A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º](#)). [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

b) No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do [art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. [\(Alínea acrescida pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 6º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, devendo ser encaminhada do Ministério Público Eleitoral (Art. 7º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 3º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, quando este não fixar prazo menor e não se tratar de matéria grave ou urgente.

Parágrafo único. Os Juízes Eleitorais deverão permanecer em regime de plantão a partir do 1º dia em que for possível a propaganda eleitoral, inclusive sábados, domingos e feriados, até a proclamação dos eleitos.

Art. 4º Os oficiais de justiça e/ou servidores designados oficiais de justiça *ad hoc* pelo Juízo Eleitoral poderão atuar como fiscais de propaganda, ficando responsáveis pela lavratura dos respectivos termos de constatação (Anexos III e V), observados, no que couberem, os termos da Resolução TSE nº 23.527/2017, sendo vedada a designação de estagiário.

§ 1º Excepcionalmente, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o Juiz Eleitoral poderá determinar que o fiscal de propaganda promova as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

§ 2º O Juiz Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem, em conjunto com o oficial de justiça *ad hoc*, incumbindo a

qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e V). [\(Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 3º Sempre que o fiscal da propaganda presenciar qualquer irregularidade lavrará certidão ou correspondente auto de constatação do fato, o qual será encaminhado imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 5º As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, desde que apresentem requisitos mínimos necessários para constatação, deverão atender o seguinte procedimento (vide anexo I):

- I — [\(Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#).
- II — [\(Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#).
- III — [\(Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#).
- IV — [\(Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#).

§ 1º Na hipótese de notícia encaminhada pela Ouvidoria ou via sistema mobile de denúncias — PARDAL ou sistema semelhante, envolvendo propaganda eleitoral irregular, o Cartório Eleitoral deverá adotar a providência descrita na parte final do §2º, do Art. 6º da Resolução TRE/MT nº 2,735/2022, visando empreender tratativas diretamente com o(a) denunciado(a) para sanar as irregularidades. [\(Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 2º Em se tratando de notícias de infrações recebidas via sistema mobile de denúncias — PARDAL ou sistema semelhante, a Ouvidoria e os Cartórios Eleitorais adotarão as providências e os procedimentos constantes da Resolução TSE nº 23.491/2016 e Resolução TRE/MT nº 2.735/2022, que estipulam encaminhamento automático para banco de dados a que tem acesso o Ministério Público Eleitoral, quando envolverem propaganda antecipada e outras irregularidades eleitorais (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.491/2016, Art. 6º, § 2º, da Resolução TRE/MT nº 2,735/2022 e Portaria TSE nº 662/2024). [\(Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 3º Apenas em caráter excepcional, as notícias apresentadas verbalmente serão feitas mediante agendamento e serão reduzidas a

termo (Art. 35, inciso V e Art. 356, § 1º, ambos do Código Eleitoral), devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento.

§ 4º As notícias de infrações que não forem encaminhadas por meio do sistema PARDAL serão atuadas no PJe, de forma "coletiva" ou "individualizada" (Classe "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP") para tratar, anexar e arquivar todas as denúncias de propaganda eleitoral irregular recebidas, aplicando-se, no que couber, as providências indicadas nos incisos e parágrafos do Artigo 5º e 6º, do Provimento CRE n. 8/2020. ([Parágrafo acrescido pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

Art. 5º-A – ([Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#)).

Art. 6º Será arquivada a notícia de irregularidade que não contiver elementos mínimos e suficientes que possibilitem sua apuração, após adotadas as providências constantes nos artigos 3º a 5º deste Provimento.

Parágrafo único. Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, o Juiz Eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º Presentes indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a imediata intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do Anexo IV (Art. 19, § 1º e Art. 107, § 1o, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019). ([Artigo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#))

§ 1º É facultada a intimação do candidato, partido, federação ou coligação por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, podendo o Chefe de Cartório, inclusive, valer-se das informações e dados pessoais fornecidos por ocasião do pedido de

registro de candidatura, o que será certificado nos autos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 2º As intimações / notificações serão realizadas pelo meio mais eficaz, seja por meio eletrônico ou telemático (telefone, mensagens, whatsapp, etc.) (Art. 96-A, da Lei nº 9.504/1997), etc, que garanta a entrega ao destinatário, com base nos meios/endereços de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (Art. 19, §9º e Art.107, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Art. 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.609/2019j, sendo que, na sua impossibilidade, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo magistrado.

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido, federação ou coligação, ou ao representante da coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, se o candidato não houver constituído advogado com poderes para receber comunicações judiciais desta natureza por procuração arquivada em Cartório. [\(Parágrafo com redação dada pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

§ 4º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, Art. 40-B, parágrafo único e Art. 107, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral (Art. 108, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 6º É facultado às emissoras de rádio e televisão optarem por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as

notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais quando não forem parte (Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Não exercida esta faculdade, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Art. 79, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§7º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504 /1997. [\(Parágrafo acrescido pelo Provimento VPCRE nº 05/2024\)](#)

Art. 8º Tratando-se de irregularidades relacionadas à propaganda irregular, não sanadas nos termos e prazos do artigo 7º deste provimento, os documentos deverão ser autuados no PJE, na CLASSE "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP", detalhando, em melhor grau e na forma mais precisa, dentre os ASSUNTOS já previamente estabelecidos no sistema.

§ 1º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste daquelas relacionadas no assunto processual, o Cartório Eleitoral deverá especificá-la.

§ 2º Se a comunicação de irregularidade não disser respeito à propaganda eleitoral, e após as providências preliminares o Juiz Eleitoral determinar sua autuação, ou o Ministério Público Eleitoral assim requerer, esta será efetivada nos termos da Resolução TSE nº 23.184/2009, sendo que, na ausência de classe específica, o feito deverá ser autuado como:

I - Petição Cível (PetCiv), com o assunto processual relacionado ao objeto da comunicação:

II - Representação Criminal/Notícia de Crime (RpCrNotCrim) ou Inquérito Policial (INQ), conforme o caso, se a notícia do ilícito se referir à prática de crime, ocasião em que os procedimentos observarão as disposições específicas quanto à matéria a ser apurada.

§ 3º Se o fato narrado não disser respeito à propaganda eleitoral, mas constituir, além de natureza criminal, cumulativamente infração cível ou administrativa que autorize o prosseguimento da apuração, deverão ser autuados os necessários procedimentos, de modo a observar o princípio da autonomia das esferas e a observância dos ritos específicos a que se referem, salvo se imprescindível e possível a apuração de todos os fatos em conjunto na fase preliminar.

Art. 9º Esgotado o prazo de que trata o artigo 7º sem a manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral ordenará a realização de nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo V).

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimado não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Juiz Eleitoral determinará sua retirada ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, utilizando-se ainda, se necessário, de força policial.

Art. 10. Adotadas as providências a cargo do Cartório Eleitoral, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis, dentre as quais requerer o arquivamento ou adoção de medidas judiciais (cíveis e criminais) pertinentes, inclusive as previstas na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Parágrafo único. A providência descrita no caput não impede a adoção de outras ações de competência do Juízo Eleitoral, a exemplo da apuração de eventual crime eleitoral.

Art. 11. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Art. 121, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Parágrafo único. O descumprimento do que está determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Art. 121, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo da legislação correlata, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 1º), assim como qualquer outra regra prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019 e neste Provimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 3º).

Art. 13. A Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, os Juízes Auxiliares do TRE, bem como os Cartórios Eleitorais investidos dessa atribuição, terão microcomputador e/ou outros equipamentos com acesso à internet e às redes sociais, tais como *Facebook, twitter, instagram, youtube, blogues, etc.*, devendo a Administração deste Tribunal fornecer meios e condições necessárias para tanto.

Art. 14. ([Revogado pelo Provimento VPCRE nº 05/2024](#)).

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

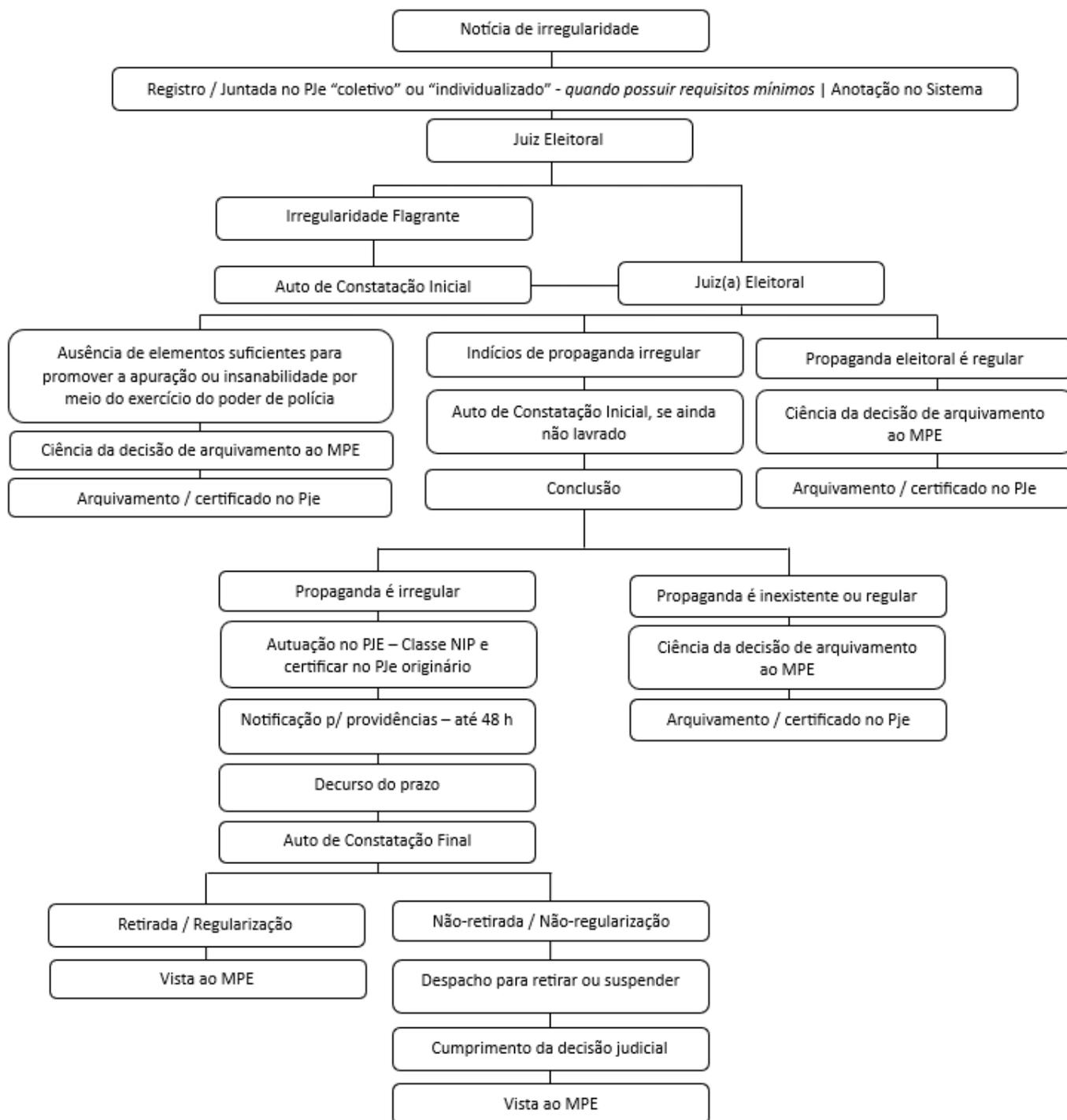
Cuiabá-MT, 03 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA DE FARIAS**

Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO I

FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL "PJE"



ANEXO II
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ___ h ___ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões),
coligação(ões):

**IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da
propaganda**

V - Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO II-A

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ___ h ___ min, recebi notícia de irregularidade, com as seguintes características:

I - Do Tipo de irregularidade (participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, prática de crime eleitoral etc.)

II - Da localidade, bem Jurídico atingido e narrativa dos fatos

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Das Testemunhas (se houver)

Qualificação das testemunhas (nome completo, profissão, endereço comercial e residencial, naturalidade, filiação, data de nascimento etc.)

IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade

(vídeo, foto, documentos, impressos, jornais, páginas de sites, certidões e outros detalhes)

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III
TERMO DE CONSTATAÇÃO INICIAL

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular, PJe nº _____. doc. Id nº _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de _____ e **CONSTATEI** a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões),
coligação(ões):

IV - Digitalização da foto

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-A
TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de irregularidade ou crime, com base no disposto no Provimento nº 08/2020 e despacho exarado no PJe nº _____, doc. Id nº _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de ____ e **CONSTATEI** os seguintes fatos:

I - Do tipo de irregularidade (participação em inaugurações, destruição de propaganda lícita, crime eleitoral etc.)

II - Da localidade e do bem jurídico atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões) coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-B
TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2020 e despacho exarado no PJe nº _____, doc. Id nº _____, procedi as pesquisas junto aos sítios eletrônicos e fiz juntar em anexo a este suas respectivas cópias, bem como, cópias dos periódicos e impressos mencionados abaixo, relacionado aos fatos ocorridos no Município de _____, do que se pode constatar os seguintes fatos:

I - Do Tipo de Irregularidade

(participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, destruição de propaganda lícita ou outros crimes eleitorais etc.)

II – Os fatos atribuídos ao(s) suposto(s) infrator(es)

III - Da Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões) coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es), inclusive, de outros infratores de que se teve ciência após a pesquisa pela internet:

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo ou áudio

--

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

VI – indicação detalhada dos sítios eletrônicos e impressos pesquisados

(google, youtube, facebook, instagram ("X"), whatsapp, mídias sociais, sites de jornais, blogs e outros sites, jornais impressos, revistas, folhetos, panfletos etc.)

VII- Descrição das fórmulas e palavras chaves de pesquisa

(em qualquer provedor) ex.: **Google** - "inauguração de xxxxxx 2024", "Fulano distribui brindes", "Beltrano rasga propaganda de Cicrano"

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____),
subscrevi.

ANEXO IV
INTIMAÇÃO

PJe nº
Intimado(a)(s):
E-mail /WhatsApp / Fone / Fax nº
Endereço:

Em cumprimento à ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da _____ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, nos autos do procedimento supra e com fundamento no parágrafo único, do Art. 40-B, da Lei nº 9.504/97,

INTIMO o(a) Sr(a) _____, responsável/candidato(a) pelo partido/federação/coligação _____ (ou delegado do partido / federação / representante da coligação), em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, afixada(s) na _____ (descrever local onde se encontra) identificada no termo de constatação lavrado por este Cartório, cuja cópia segue anexa, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

CIENTIFICO, ainda que, conforme dispõe o Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9504/1997, "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Artigo 107, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ na cidade de _____/MT, ____ª Zona Eleitoral - _____. Eu, _____, (nome e cargo) o lavrei.

